

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 605-64.2012.6.21.0055

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA EM
CRACHÁ EM DIA DE ELEIÇÃO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS (PRB – PTB – PMDB)
COLIGAÇÃO RENOVA PARA CONSTRUIR (PP – PPS – DEM –
PMN – PSDB – PCdoB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL.

**Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento dos recursos
e, no mérito, pelo desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam dois recursos eleitorais interpostos pelos
representados COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS e COLIGAÇÃO RENOVA
PARA CONSTRUIR contra sentença (fls. 14-15), proferida pelo Juízo Eleitoral da
55ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, por entender que os
crachás utilizados pelos ficiais de partido das referidas coligações, no dia do pleito,
tinham referências que podiam ser interpretadas como propaganda eleitoral.

No primeiro recurso eleitoral (fls. 18-21), alega a COLIGAÇÃO
TAQUARA PARA TODOS, em síntese, **(1)** regularidade dos crachás e **(2)** que, ao
saber, no cartório eleitoral, que o Ministério Público Eleitoral postulou a retirada dos
crachás irregulares, providenciaram a troca imediata deles, antes da determinação
judicial.

No segundo recurso eleitoral (fls. 22-24), alega a COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RENOVA PARA CONSTRUIR, em síntese, **(1)** a regularidade dos crachás; **(2)** que, ao serem notificados da decisão, às 10h47min, cumpriram-na de imediato; **(3)** que não há imposição legal de multa para o caso.

Com contrarrazões, fls. 26-29, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

Os recorrentes foram intimados da decisão no dia 11/10/2012, sucessivamente, às 14h52min (fl. 16-16 verso) e às 14h56min (fl. 17-17 verso) e interpuseram recursos no dia 15/10/2012, ou seja, ambos fora do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011:

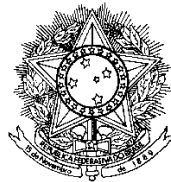
Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.

Oportuno observar que os prazos relativos às representações, de acordo com o art. 5º da Resolução TSE nº 23.367/2011, não se suspendem aos sábados domingos e feriados:

Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, inclusive em segundo turno, se houver (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Logo, os recursos, porque intempestivos, não devem ser conhecidos.

2. Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mérito, alegam os recorrentes a regularidade dos crachás e que a assim que tomaram conhecimento das irregularidades substituíram os crachás.

Em que pese os argumentos utilizados, fato é que os recorrentes utilizaram-se de crachás contrariamente à Lei 9.504/97, art. 39-A, § 3º, norma reproduzida pelo artigo 87, *caput*, da Resolução TSE nº 23.372/2011 e interpretada pela parágrafo único da mesma resolução e artigo:

Art. 87. No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais dos partidos políticos e das coligações só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

Parágrafo único. **O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.**

Tal regramento visa à igualdade no pleito e, por conseguinte, veda qualquer referência, nos crachás de identificação dos fiscais partidários, que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Cotejando-se a norma em comento com os crachás à fl. 05, infere-se, de plano, referências que podem ser interpretadas como propaganda eleitoral. Essa situação tornou irregular o uso daqueles crachás que efetivamente foram utilizados, no dia da eleição, até, no mínimo, o conhecimento da determinação judicial de fl. 06 [medida liminar comunicada aos recorrentes às 10h45min e às 10h38min (fls. 07-08 verso)].

Por tais razões, a multa aplicada aos recorrentes, no valor de R\$ 2.000,00 (valor mínimo cominado à propaganda irregular, conforme a Lei 9.504/97, art. 37, § 1º) deve ser mantida, pois evidente o uso de crachás, no dia da eleição, em desacordo com as regras objetivas de paridade no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento dos recursos e, **no mérito**, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\h5pihbblqkpjjh73ja8a_60564_2012_147_121105175218
.odt